



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 25/2019:

Cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos.....964

Decreto-lei n.º 26/2019:

Estabelece um regime especial para a indemnização de particulares cujos imóveis por eles ocupados foram expropriados através da declaração de utilidade pública e não tenham qualquer título que comprove a propriedade e a posse do terreno.....968

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria n.º 18/2019:

Lançado em circulação, o selo intitulado “Jogos Africanos de Praia - SAL 2019”.....970

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 25/2019

de 13 de junho

O presente diploma cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos (SNEREE) e estabelece medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final do produto.

A aprovação do SNEREE acontece no âmbito do Projeto de Eficiência Energética em Edifícios e Equipamentos – PEEE, que, por sua vez, está enquadrado no eixo estratégico de promoção da eficiência energética do Programa Nacional de Sustentabilidade Energética (PNSE).

O regime ora consagrado, que será complementado com os Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos para cada tipo de equipamento, estabelece a obrigatoriedade de aposição de etiquetas em todos os equipamentos utilizadores de energia. Essa etiqueta terá, entre outras informações, a classe de eficiência energética do equipamento e deverá ser acompanhada de uma ficha informativa e da documentação técnica do equipamento, o que permitirá ao utilizador estar informado sobre o consumo de energia e de outros recursos essenciais utilizados, ter informações sobre o rendimento e características do produto, e dessa forma poder escolher produtos eficientes energeticamente.

Além disso, para cada tipo de equipamento será fixada, no respetivo Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos, a classe mínima de eficiência a partir da qual o equipamento pode ser importado e comercializado em Cabo Verde, o que permitirá que, a médio prazo, todos os equipamentos que circulam no mercado de Cabo Verde apresentem níveis mínimos de eficiência energética.

É, ainda, criado um Selo de Garantia de Cabo Verde, que apenas poderá ser apostado em equipamentos com maiores níveis de eficiência, promovendo-se dessa forma os equipamentos mais eficientes e ditos “amigos do ambiente”.

O Governo procura por este meio promover a consciencialização dos cidadãos e levá-los a fazer escolhas eficientes e amigas do ambiente, porque a utilização de equipamentos com maior eficiência energética permite não só reduzir o consumo de energia, o que por sua vez possibilita importantes poupanças de custo, mas também diminui a emissão de gases de efeito de estufa, relevando-se um importante meio de combate às alterações climáticas.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, a Associação para a Defesa do Consumidor, a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde e Câmaras de Comércio.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Sistema Nacional de Etiquetagem e Requisitos dos Equipamentos Elétricos, abreviadamente designado por SNEREE, estabelecendo as medidas e obrigações de informação a prestar ao utilizador final através de etiquetagem e outras indicações uniformes sobre o consumo de energia, os requisitos mínimos em termos de eficiência energética aplicáveis à importação e comercialização.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente diploma aplicam-se aos equipamentos utilizadores de energia elétrica, nomeadamente:

- a) Equipamentos novos ou usados importados para comercialização;
- b) Equipamentos novos ou usados importados por pessoas singulares;
- c) Equipamentos doados no âmbito de programas de apoio a Cabo Verde.

2. O presente diploma não se aplica:

- a) A equipamentos em segunda mão comercializados em Cabo Verde;
- b) A meios de transporte de pessoas ou de mercadorias;
- c) Às chapas de características ou o seu equivalente, afixadas nos equipamentos por razões de segurança.

3. O Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos dos equipamentos previstos no número 1 é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Colocação em serviço”: a primeira utilização de um equipamento para a finalidade prevista;
- b) “Colocação no mercado”: a disponibilização pela primeira vez no mercado de um equipamento, com vista à sua distribuição ou utilização, a título oneroso ou gratuito e independentemente da técnica de venda;
- c) “Retalhista”: a entidade que vende, alugue, oferece em locação com opção de compra ou expõe equipamentos a retalho, destinados ao consumidor;
- d) “Consumidor”, aquele que compra ou se prevê que compre um equipamento;
- e) “Distribuidor”: a entidade que vende, alugue, oferece para locação com opção de compra ou exponha equipamentos por grosso;
- f) “Equipamento utilizador de energia” ou “equipamento”: qualquer bem que tenha um impacto no consumo de energia durante a sua utilização, colocado no mercado e/ou colocado em serviço, incluindo peças;
- g) “Ficha técnica”: o documento normalizado de informação relativa a um equipamento;
- h) “Fornecedor”: o fabricante ou o seu representante autorizado no território nacional que coloca o equipamento no mercado, ou na sua falta, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado equipamentos abrangidos pelo presente diploma;
- i) “Informações suplementares”: outras informações relativas ao rendimento e às características de um equipamento que digam respeito ou que possam ser úteis para avaliar o seu consumo de energia ou de outros recursos essenciais com base em dados mensuráveis;
- j) “Outros recursos essenciais”: água, produtos químicos ou quaisquer outros consumidos por um equipamento durante a sua utilização normal;
- k) “Peças”: a incorporar em equipamentos utilizadores de energia abrangidos pelo presente diploma e colocadas no mercado e/ou colocadas em serviço como peças individuais para utilizadores finais e cujo desempenho ambiental possa ser avaliado de forma independente;
- l) “Ponto de venda”, o local no qual os equipamentos são colocados em exposição ou postos à venda, em locação com ou sem opção de compra;

- m) “Utilização não autorizada da etiqueta”: a utilização da etiqueta de um modo não previsto no presente diploma e nas demais legislações aplicáveis.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O SNEREE assenta no princípio da legalidade, da transparência, da sustentabilidade ambiental e da defesa do consumidor.

Artigo 5.º

Regulamentação

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, energia e finanças definem para cada tipo de equipamento um Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos, mediante portaria.

2. Cada regulamento especifica, nomeadamente:

- a) A definição do tipo de equipamento abrangidos;
- b) As especificações relativas à documentação técnica;
- c) O formato e o conteúdo da etiqueta prevista no artigo 12.º;
- d) O local em que a etiqueta deve ser afixada no equipamento exposto;
- e) O conteúdo, o formato e outras especificações da ficha técnica, conforme o regulamento aplicável;
- f) O processo de fiscalização a adotar.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SNEREE

Artigo 6.º

Entidades participantes do sistema

Integram o SNEREE as seguintes entidades:

- a) A Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia;
- b) A Direção Nacional do Ambiente;
- c) A Direção Geral das Alfândegas;
- d) O Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual;
- e) As Câmaras Municipais;
- f) As Associações de Defesa do Consumidor;
- g) A Inspeção Geral das Atividades Económicas;
- h) As entidades certificadoras, que sejam devidamente acreditadas para a realização de testes a equipamentos;
- i) Os fornecedores;
- j) Os distribuidores; e
- k) Os retalhistas.

Artigo 7.º

Gestão, Supervisão e Fiscalização do SNEREE

1. A Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia é a entidade responsável pela gestão do SNEREE, podendo solicitar a colaboração de outras entidades sempre que o julgue necessário às suas funções.

2. A Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia deve criar um portal onde sejam disponibilizados os Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos que forem publicados no Boletim Oficial e toda a informação relevante referente ao SNEREE.

3. A operacionalização do SNEREE cabe à Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia, em articulação com a Direção Nacional do ambiente.

4. A supervisão do SNEREE é assegurada por um Conselho de Supervisão constituído pelas entidades referidas nas alíneas a) a h) do artigo anterior, cujo funcionamento e atribuições constam de diploma próprio.

5. As entidades responsáveis pela fiscalização devem enviar à Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia, anualmente, uma lista das ações de fiscalização realizadas naquele período, destacando os equipamentos onde foram verificadas as infrações e a natureza das mesmas, para que esta possa elaborar um relatório com dados sobre as medidas de aplicação e o nível de conformidade.

6. A realização de testes é da competência das entidades certificadoras acreditadas para o efeito, sob a supervisão da Inspeção Geral das Atividades Económicas.

7. Os encargos inerentes ao incentivo do consumo de equipamentos eficientes, nomeadamente através de ações de dinamização e operacionalização do SNEREE e realização de testes a equipamentos, são suportados através de verbas da Taxa Ecológica, de acordo com o ponto ii da alínea a) do número 3 do artigo 13.º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 44/IX/2018, 31 de dezembro, que redefine o regime jurídico-tributário da Taxa Ecológica, criada pela Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de agosto.

Artigo 8.º

Responsabilidades dos fornecedores

1. Os fornecedores que coloquem no mercado ou em serviço equipamentos abrangidos pelos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos devem:

- a) Fornecer uma etiqueta e uma ficha técnica nos termos do presente diploma e do respetivo regulamento;
- b)
- c) Possuir documentação técnica suficiente para permitir avaliar a exatidão das informações constantes da etiqueta e da ficha, devendo incluir, sem prejuízo do que cada regulamento exigir:
 - i. A descrição geral do equipamento;
 - ii. Os resultados dos cálculos de projeto efetuados, caso sejam relevantes;
 - iii. Os relatórios de ensaios, quando disponíveis, incluindo os realizados por organismos acreditados para o efeito;
 - iv. A identificação dos modelos similares por meio de referências quando seja utilizado os mesmos valores.
- d) Facultar às autoridades de fiscalização do mercado referidas no número 1 do artigo 22.º o acesso à documentação técnica referida na alínea anterior, por um período de cinco anos após o fabrico do último equipamento do modelo em questão;
- e) Disponibilizar a versão eletrónica da documentação técnica referida na alínea b), quando solicitado pelas entidades de fiscalização referidas na alínea anterior, num prazo de dez dias úteis a contar da data da receção do respetivo pedido;
- f) Entregar gratuitamente aos distribuidores as etiquetas necessárias, mediante sistema de entrega à sua escolha que permita responder prontamente a pedidos dos distribuidores;
- g) Fornecer a etiqueta e a ficha do equipamento;
- h) Incluir uma ficha técnica em todas as brochuras relativas ao equipamento ou noutra documentação fornecida com o equipamento.

2. A documentação técnica prevista na alínea b) do número anterior pode ser constituída por documentação já elaborada nos termos dos requisitos estabelecidos em legislação vigente em Cabo Verde aplicável à documentação técnica.

3. Os fornecedores são responsáveis pela exatidão das informações constantes das etiquetas e das fichas que forneçam, presumindo-se terem dado consentimento à sua publicação.

Artigo 9.º

Responsabilidades dos distribuidores

1. Os distribuidores devem apor as etiquetas, de forma visível e legível, e disponibilizar aos utilizadores finais a ficha incluída na brochura relativa ao equipamento ou noutra documentação que o acompanhe no momento da venda.

2. Sempre que um equipamento esteja em exposição, os distribuidores devem-lhe apor a etiqueta adequada em local visível, conforme previsto na portaria aplicável.

3. As informações constantes da etiqueta devem ser redigidas em língua portuguesa.

Artigo 10.º

Responsabilidades dos retalhistas

Os retalhistas devem assegurar que:

- a) Os equipamentos tenham, no ponto de venda, a etiqueta facultada pelos fornecedores, colocada na parte externa do aparelho, na parte frontal e preferencialmente num dos cantos superiores, por forma a ser claramente visível;
- b) Os equipamentos postos à venda, ou em locação, com ou sem opção de compra, em condições em que se não pode esperar que o consumidor veja o equipamento exposto, sejam comercializados com as informações facultadas pelo fornecedor;
- c) Qualquer anúncio relativo a um equipamento contenha a referência à classe energética, no caso de o anúncio fornecer informações relativas à energia e aos preços.

CAPÍTULO III

ETIQUETAGEM DE EQUIPAMENTOS E INFORMAÇÃO

Artigo 11.º

Classificação energética

1. A classificação energética dos equipamentos consumidores de energia é feita em função da avaliação da sua eficiência energética, nos termos do Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos.

2. Para cada equipamento é definida a classe de eficiência energética através de uma escala que reflete o consumo de energia durante a utilização do equipamento, não incluindo as fases de conceção e final de vida.

Artigo 12.º

Etiqueta obrigatória

1. Todos os equipamentos abrangidos pelo presente diploma têm de apresentar uma etiqueta, que identifique a sua classe de eficiência energética.

2. O modelo de etiqueta é fixado, para cada tipo de equipamento, através de Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos.

3. No caso dos equipamentos importados com etiqueta da União Europeia, dispensa-se a aposição de nova etiqueta.

Artigo 13.º

Selo de Garantia

Aos equipamentos que cumpram os requisitos de eficiência, fixados para cada tipo de equipamentos no Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos, é ainda reconhecida garantia de eficiência, podendo ser-lhe afixado o Selo de Garantia de Cabo Verde, constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Requisitos de informação relativos a equipamentos

1. A informação relativa ao consumo de energia elétrica, de outras formas de energia, de outros recursos essenciais e outras informações suplementares dos equipamentos, é disponibilizada aos utilizadores finais, quando os referidos

equipamentos sejam direta ou indiretamente, por qualquer meio à distância, incluindo a internet, colocados:

- a) À venda;
- b) Em locação;
- c) Em locação com opção de compra ou em exposição.

2. A informação referida no número anterior é disponibilizada através de uma ficha técnica e de uma etiqueta nos termos dos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos.

3. A informação referida nos números 1 e 2 só é fornecida para os equipamentos encastrados ou instalados, se a portaria aplicável o exigir.

4. A documentação técnica promocional dos equipamentos abrangidos por um regulamento, que descreva os parâmetros técnicos específicos de um equipamento, nomeadamente manuais técnicos e brochuras dos fabricantes, deve conter a informação necessária sobre o consumo de energia ou incluir uma referência à classe de eficiência energética do equipamento.

5. A informação referida no número anterior deve constar dos textos técnicos e promocionais disponibilizados de forma impressa ou por via eletrónica.

Artigo 15.º

Regras e condições de aposição da etiqueta

É proibida a aposição de etiquetas, marcas, símbolos ou inscrições que não obedeçam aos requisitos estabelecidos no presente diploma e nos regulamentos, que possam induzir em erro ou confundir os utilizadores finais quanto ao consumo de energia ou de outros recursos essenciais.

Artigo 16.º

Venda à distância e outras formas de venda

Quando o equipamento seja posto à venda, em locação ou em locação com opção de compra, por meio que implique a impossibilidade de o potencial utilizador final ver o equipamento exposto, deve ser-lhe dado a conhecer pelo menos a classe de eficiência energética do equipamento.

Artigo 17.º

Publicidade

A publicidade de modelos específicos de equipamentos abrangidos por um regulamento deve, sempre que forem divulgadas informações sobre o preço ou relacionadas com a energia, incluir uma referência à classe de eficiência energética do equipamento.

Artigo 18.º

Presunção de conformidade

Presume-se que as etiquetas e as fichas de informação obedecem ao disposto no presente diploma e na portaria aplicável, salvo prova em contrário.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS MÍNIMOS

Artigo 19.º

Requisitos mínimos de importação e comercialização

Só podem ser importados e comercializados os equipamentos que apresentem níveis mínimos de eficiência energética de acordo com a classe de eficiência fixada no respetivo Regulamento de Certificação e Requisitos Mínimos.

Artigo 20.º

Contratos públicos

Nos contratos de empreitadas de obras públicas, contratos públicos de fornecimento ou contratos públicos de serviços que incidam sobre equipamentos abrangidos pelos Regulamentos de Certificação e Requisitos Mínimos, as entidades adjudicantes devem adquirir apenas equipamentos com Selo de Garantia de eficiência.

Artigo 21.º

Procedimento de salvaguarda

Sempre que se verifique que um equipamento consumidor de energia, ainda que ostente uma etiqueta de Cabo Verde

ou da União Europeia, não cumpre todas as disposições da portaria aplicável, pode ser proibida ou restringida a sua colocação no mercado ou em serviço, ou assegurada a sua retirada do mesmo, mediante despacho fundamentado do Inspetor-Geral da autoridade nacional responsável pela inspeção das atividades económicas.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO

Artigo 22.º

Fiscalização e instrução de processos de contraordenação

1. A Direção Nacional de Alfândegas, a Inspeção Geral das Atividades Económicas e as Câmaras Municipais são as entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

2. As competências de fiscalização previstas no número anterior são desempenhadas através dos seguintes processos de fiscalização:

- a) Verificação de etiquetas;
- b) Verificação documental;
- c) Testes de equipamentos.

3. Quando da realização dos processos de fiscalização previstos no número 2 se conclua pela existência de infrações ao disposto no presente diploma e demais legislações existentes do âmbito do SNEREE, deve as entidades fiscalizadoras referidas no número 1 levantar o auto de contraordenação.

4. À instrução do processo de contraordenação é aplicável o Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 23.º

Verificação de etiquetas

As entidades fiscalizadoras devem realizar inspeções aleatórias a fornecedores, distribuidores e retalhistas, onde efetuam inspeções visuais da existência de etiquetagem nos equipamentos, nomeadamente etiquetas comparativas.

Artigo 24.º

Verificação documental

As autoridades realizam inspeções aleatórias a fornecedores, distribuidores e retalhistas para verificação documental da ficha de equipamento e documentação técnica dos equipamentos.

Artigo 25.º

Testes de equipamentos

1. Os testes de equipamentos são desenvolvidos pelas entidades certificadoras que se encontrem acreditadas junto do Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Intelectual, mediante solicitação de qualquer entidade fiscalizadora e sob supervisão da autoridade nacional responsável pela inspeção das atividades económicas.

2. As autoridades realizam inspeções aleatórias a fornecedores, distribuidores e retalhistas responsáveis pela colocação de equipamentos elétricos no mercado e/ou em serviço, onde selecionam os equipamentos que são sujeitos a testes de conformidade dos parâmetros de eficiência energética, por forma a confirmar as informações declaradas pelo fornecedor.

3. Deve ser selecionada uma única unidade para ensaio num laboratório acreditado internacionalmente.

4. Quando o resultado dos testes efetuados de acordo com o número anterior conclua que os requisitos fixados para o tipo de equipamentos não são cumpridos pela unidade testada, deve ser selecionada uma segunda unidade do mesmo modelo para que sejam efetuados novos ensaios.

5. Para efeitos de avaliação da conformidade dos parâmetros indicadores da classe de eficiência energética declarada, as autoridades utilizam processos de medição fiáveis, precisos e reproduzíveis, que tomem em consideração os métodos de medição geralmente reconhecidos como os mais avançados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 26.º

Contraordenações e sanções acessórias

1. Constitui contraordenação, punível com coima:
 - a) De 16.500\$00 (dezassex mil e quinhentos escudos) a 165.000\$00 (cento e sessenta e cinco mil escudos), a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
 - b) De 27.600\$00 (vinte e sete mil e seiscentos escudos) a 276.000\$00 (duzentos e setenta e seis escudos), a infração ao disposto no artigo 9.º, nos números 1, 2 e 4 do artigo 14.º, e nos artigos 16.º e 17.º;
 - c) De 33.000\$00 (trinta e três mil escudos) a 330.000\$00 (trezentos e trinta mil escudos), a infração ao disposto no artigo 8.º, do número 2 do artigo 15.º, e a prestação de informações incorretas nas etiquetas ou nas fichas de informação, em desconformidade com o que seja definidos nos regulamentos.
2. No caso de a infração ser praticada por pessoa singular, os montantes referidos no número 1 são reduzidos à metade.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.
4. Aplica-se ao presente artigo, com devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 27.º

Garantias dos interessados

Qualquer medida de proibição, de restrição da disponibilização, de retirada ou de recolha de um equipamento do mercado aplicada nos termos do presente diploma e dos regulamentos aplicáveis, deve ser imediatamente comunicada ao operador económico em causa, com a indicação das vias de impugnação e respetivos prazos previstos na lei.

Artigo 28.º

Competência para aplicação de coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência da entidade responsável pela gestão do SNEREE, podendo delegar o processo de instrução à outra entidade pública com competências na matéria.

Artigo 29.º

Distribuição da receita das coimas

A receita resultante da aplicação das coimas previstas no artigo 26.º reverte em:

- a) 40 % para o Fundo do Ambiente;
- b) 20 % para a entidade instrutora do processo de contraordenação;
- c) 30 % para instituição que aplica a coima;
- d) 10 % para denunciante.

Artigo 30.º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime geral das contraordenações.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31.º

Regime transitório

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica os equipamentos existentes em *stock* no país, desde que, no momento da fiscalização, seja feita prova de que foi adquirido em data anterior à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho dos Ministros do dia 09 de maio de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 11 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Anexo I

(a que se refere o artigo 13.º)

Selo de Garantia



Decreto-lei n.º 26/2019

de 13 de junho

Estabelece um regime especial para a indemnização de particulares cujos imóveis por eles ocupados foram expropriados através da declaração de utilidade pública e não tenham qualquer título que comprove a propriedade e a posse do terreno.

A Constituição da República de Cabo Verde garante o direito à propriedade privada a todos, e à sua transmissão entre vivos e por morte.

Contudo, o direito à propriedade privada não é absoluto no nosso ordenamento jurídico na medida em que o direito poderá ser afetado por vontade dos poderes públicos, através da requisição ou da expropriação por utilidade pública.

Neste caso, por meio da expropriação, cujo regime jurídico está estabelecido no Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, opera-se a extinção da titularidade do direito do expropriado sobre o imóvel e concomitante transferência desta para o Estado, autarquias locais ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, por causa de utilidade pública.

Todavia, ainda que esteja justificada a utilidade pública, a posse dos bens objeto de expropriação só pode ser efetivada, para além do cumprimento dos princípios gerais previstos no referido diploma, mediante o pagamento de uma justa indemnização nos termos estabelecidos na lei.

Ocorre que, em Cabo Verde sempre se vivenciou a dialética entre o direito da propriedade e a posse da terra.

A ocupação desordenada da terra é, por via de regra, fator de criação de problemas sociais graves, desde os que tenham a ver com o ordenamento do território e a segurança pública.

Destarte, existem particulares que estão na posse de imóveis como se fossem verdadeiros proprietários, exercendo tal posse de forma pacífica e pública, sem qualquer oposição desde há pelo menos quinze anos, sem que, no entanto, tenham qualquer título válido.

Além disso, ao longo da nossa história por várias vezes o legislador contemporizou com posses, ilegais e sem título, de terrenos do Estado, reconhecendo a titularidade aos possuidores e atribuindo-lhes o direito à compensação, desde que houvesse aproveitamento e valorização dos terrenos, sempre que tivesse de interromper essa posse para finalidades de interesse público, dentro de balizas estabelecidas e condições impostas, através de leis-medidas, de caráter temporário.

Aconteceu, por exemplo, com o Decreto n.º 132/71, de 6 de abril, e com a Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de março, alterada pela lei n.º 45/VII/2009, de 24 de agosto, leis-medidas já caducadas, tendo esta última permitido compensar, por cálculos previstos na Portaria n.º 38/2009, de 19 de outubro, algumas situações de posse na ilha da Boavista, e as Portarias n.º 12/2013 e 13/2013, ambas de 15 de fevereiro, vieram autorizar a titulação, a título definitivo e gratuito, a certos agricultores e criadores de gado, de parcelas de terreno por eles valorizadas.

Nesta senda, importa criar condições legais e institucionais que permitam compensar os particulares possuidores de terrenos, que possuem direitos diversos do da propriedade plena, conforme previsto no artigo 30.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, em obediência aos princípios da atualidade, imparcialidade, igualdade e justiça.

Com vista à definição da indemnização, foi levado a cabo um estudo e pesquisa de campo, no sentido de se aferir em termos de ocupação de terrenos, e verificou-se que grande parte dos terrenos são ocupados por particulares e, eventualmente, alguns proprietários cuja documentação exigida por lei, conducente ao pagamento da indemnização não existe para instrução do processo de expropriação, não podendo, portanto, os mesmos habilitaram-se à indemnização a calcular nos termos do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho, que regula o regime da expropriação.

Nesta conformidade, o presente diploma visa adotar medidas legislativas especiais com vista a colmatar as situações de ocupação de terrenos cujos ocupantes não possuem os meios necessários exigidos por lei para o recebimento da justa indemnização pela expropriação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece um regime especial para a indemnização de particulares cujos imóveis por eles ocupados foram expropriados através da declaração de utilidade pública e não tenham qualquer título que comprove a propriedade e a posse do terreno.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se aos particulares possuidores de imóveis urbanos e rústicos, que incluem de sequeiro ou de regadio, afetados pela implementação e desenvolvimento de projetos declarados com utilidade pública.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se possuidores todos aqueles que, não possuindo qualquer título válido de ocupação, estão na posse do imóvel como se fossem verdadeiros proprietários, sem qualquer oposição há pelo menos quinze anos.

3. O presente diploma abrange, também, os ocupantes que possuem inscrição matricial a seu favor há mais de dez anos, beneficiando neste caso da presunção de titularidade nos termos do artigo 1265.º do Código Civil, bem como aqueles que possuem escrito particular de compra e venda ou recibo de compra e estejam na posse do imóvel como verdadeiros proprietários há mais de dez anos.

4. Os possuidores que foram beneficiados de posse útil ao abrigo da Lei n.º 9/II/82, de 26 de março, são considerados para efeitos do presente diploma como proprietários, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 87/IV/93, de 6 de dezembro.

Artigo 3.º

Reconhecimento da posse

A sucessão na posse é considerada válida para efeitos do presente diploma, nos termos previstos no artigo 1252.º do Código Civil.

CAPÍTULO II

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 4.º

Iniciativa e requisitos do pedido de indemnização

1. O processo deve ser desencadeado pelo interessado, mediante requerimento datado e assinado pelo próprio ou pelo seu representante legal, dirigido à Direção Geral do Património e Contratação Pública, doravante DGPCP, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento que contenha a descrição, tanto quanto possível, precisa do terreno, da sua área e as delimitações e confrontações;
- b) Data e circunstâncias da ocupação e/ou posse do terreno, conforme o caso, com factos e/ou testemunhas que os comprovem; e
- c) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, atestando se conhece alguém com pretensões ao terreno.

2. Se faltar algum dos elementos referidos no número anterior, os mesmos são solicitados, marcando-se prazo para a sua entrega.

3. O processo só tem andamento se, cumulativamente, estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 5.º

Competência para a organização do processo

1. A DGPCP é a entidade responsável pela organização do processo do pedido de indemnização.

2. Para efeito do número anterior compete à DGPCP:

- a) Reunir e organizar todos os elementos necessários ao andamento do processo, solicitando, se necessário, informações complementares aos requerentes;
- b) Emitir um parecer provisório sobre o mérito dos pedidos e a forma de tratamento de cada um;
- c) Elaborar a lista individualizada dos possíveis beneficiários da indemnização;
- d) Elaborar um relatório final;
- e) Providenciar as formalidades para o registo das propriedades bem como o pagamento das indemnizações devidas.

CAPÍTULO III INDEMNIZAÇÃO

Artigo 6.º

Cálculo e comunicação do valor da indemnização

1. Uma vez reconhecida a posse e determinados os beneficiários do direito à indemnização, a DGPCP fixa o valor da indemnização a propor pelo terreno com base nos critérios definidos nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho.

2. O interessado é notificado, pessoalmente ou através de seu representante, caso haja, da proposta de indemnização a receber.

3. A referida notificação deve conter:

- a) Apresentação clara e inequívoca das razões de utilidade pública;
- b) Identificação da parcela ou parcelas a expropriar;
- c) O valor concernente à parcela ou parcelas cuja posse tenha sido reconhecida ao beneficiário;
- d) Informação expressa da base de cálculo da indemnização a pagar.

4. Caso o beneficiário não apresente discordância num prazo de trinta dias a contar da data da notificação, ou, dentro desse prazo, apresente a sua concordância expressa, o valor considera-se aceite.

Artigo 7.º

Fixação litigiosa do valor da indemnização

Na falta de acordo sobre o valor da indemnização, este é apurado nos termos previstos nos artigos 43.º e seguintes do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho.

Artigo 8.º

Forma de pagamento do valor da indemnização

O pagamento do valor da indemnização é efetuado nos termos previstos no artigo 61.º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Vigência

O regime constante do presente diploma vigora pelo prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 04 de abril de 2019. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia,*

Promulgado em 11 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro
Portaria nº 18/2019
de 13 de junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo e Transporte, Doutor José da Silva Gonçalves, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 13 de Junho de 2019, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo intitulado “Jogos Africanos de Praia - SAL 2019” com as seguintes características, quantidade e taxa:

Dimensões 44X44mm

Impressão..... Offset/Lithogra ph ie

Tipo de Papel.....110g/m2, gomado

Artista.....Domingos Luisa

Casa ImpressoraCartor Security-Paris, França

Folhas com 25 selos

Quantidade.....150.000 (Internacionais)

Taxa.....60\$00

Quantidade2.000 (Nacionais)

Taxa.....40\$00

Gabinete do Ministro do Ministério do Turismo e Transportes aos 13 de junho de 2019. — O Ministro, *José da Silva Gonçalves*

Anexo



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.